



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0026432-93.2011.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : José da Penha Diniz
Advogado : Cândido Artur Matos de Sousa (OAB/PB nº 3.741)
Apelado : Estado da Paraíba
Procurador : Alexandre Magnus Ferreira Freire

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. CABO. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE TERCEIRO SARGENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DO LAPSO TEMPORAL PREVISTO NO DECRETO Nº 23.287/2002. INTERSTÍCIO MÍNIMO DE 10 (DEZ) ANOS NA PATENTE ANTERIOR. PREENCHIMENTO DO PRESSUPOSTO APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. FATO CONSTITUTIVO AUTORAL EVIDENCIADO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- Existindo fato constitutivo superveniente apto a evidenciar o direito do promovente, qual seja, o preenchimento do interstício de uma década na patente de Cabo para participação no Curso de Habilitação de 3ª Sargento da Polícia Militar, deve o Magistrado levá-lo em consideração, até mesmo de ofício, independente do requerimento das partes.

- “A jurisprudência deste tribunal de justiça já firmou entendimento no sentido de que, “sob o pálio do Decreto nº 23.287/2002, que disciplina, na polícia militar da Paraíba, promoções das graduações de cabo pm/bm e de 3º sargento pm/bm, por tempo de efetivo serviço, exige-se o lapso de pelo menos 10 (dez) anos na graduação de cabo pm/bm para a promoção de 3º sargento pm/ bm” (tjpb, agravo de instrumento nº 200.2011.012.527-1/001, Rel. Des. Márcio murilo da cunha ramos, 3ª Câmara Cível, djpb 11.06.2011). (TJPB; APL 0035032-06.2011.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 09/09/2014; Pág. 11)

- Tendo o promovente preenchido o interstício temporal exigido no art. 1º, Decreto nº 23.287/02, faz *jus* à participação no Curso de Habilitação de Sargentos.

- “Art. 462. *Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.*” (Art. 462, do CPC/73).

- “*Cabe ao juiz solucionar a demanda levando em consideração as questões supervenientes que influenciam na lide, conforme o disposto no art. 462 do CPC.*” (STJ. AgRg no AREsp 109985 / SP. Rel. Min. Humberto Martins. J. em 12/06/2012).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível nos autos da Ação de Obrigação de Fazer interposta por **José da Penha Diniz** contra o **Estado da Paraíba**, em desfavor de sentença lançada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que julgou improcedente o pedido formulado pelo promovente, referente à participação no Curso de Habilitação de Sargentos da Polícia Militar – CHS PM/2011.

Na exordial, o autor aduz que preenche todos os requisitos para o ingresso no curso, possuindo mais de 08 (oito) anos na graduação de Cabo Policial Militar.

Irresignado, o promovente apelou às fls. 119/123, defendendo a impossibilidade da aplicação do Decreto nº 23.287/2002 ao caso, em razão do direito adquirido contra alterações a regime jurídico, bem como comprovou todos os requisitos estampados no Decreto nº 14.501/91, sobretudo no tocante ao tempo de serviço, sendo cabível a sua inclusão no Curso de Habilitação.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certificado às fls. 126.

Instada a manifestar-se, às fls. 139/142, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da súplica apelatória

É o relatório.

VOTO

Conforme visto no relatório, o autor, através do presente recurso, busca, em síntese, a modificação da sentença para que seja determinada a sua participação em curso de formação de sargento da Polícia Militar.

Pois bem. O Decreto nº 14.501/91, no seu art. 1º, lecionava que “*o policial militar que apresentasse ficha ilibada e contasse pelo menos 15 (quinze) anos como soldado, e se cabo contasse 3 (três) anos ou mais como tal, obrigatoriamente ascenderia a 3º Sargento*”.

Assim, naquela época, o Cabo da Polícia Militar do Estado da Paraíba que contasse com 03 (três) anos na respectiva graduação teria direito à elevação para o posto imediatamente superior, que é o de 3º Sargento.

Contudo, com o advento do Decreto nº 23.287/2002, o referido tempo de serviço foi majorado para 10 (dez) anos, como pressuposto para ascensão à patente almejada pelo autor, senão vejamos:

“Art. 1º – Fica autorizada, na polícia Militar da Paraíba, as promoções de soldado PM/BM a Cabo PM/BM e de Cabo PM/BM a 3º Sargento PM/BM, por tempo de efetivo serviço desde que satisfaçam aos seguintes requisitos:

(...)

VI – Tenham pelo menos dez anos na graduação de Cabo PM/BM para a promoção de 3º Sargento PM/BM.” (Art. 1º, VI, do Decreto nº 23.287/2002). (fls. 60)

Pois bem. Esta Corte de Justiça vem entendendo que, para a promoção em questão, é necessário o preenchimento dos requisitos exigidos pelo Decreto nº 22.287/2002, quais sejam, 10 (dez) anos de exercício naquela graduação, comportamento no mínimo ótimo e conclusão no curso de habilitação.

Vejamos:

“Art. 1º – Fica autorizada, na polícia Militar da Paraíba, as promoções de soldado PM/BM a Cabo PM/BM e de Cabo PM/BM a 3º Sargento PM/BM, por tempo de efetivo serviço desde que satisfaçam aos seguintes requisitos:

I- Possuam 10 (dez) anos de efetivo serviço, para a promoção de Cabo PM/BM;

II- Estejam classificados, no mínimo, no comportamento ótimo;

III- Sejam considerados aptos em inspeção de saúde realizada pela Junta Médica da Corporação;

IV- Sejam considerados aptos em teste de aptidão física realizado para o fim específico de promoção;

V- Não incidam em quaisquer impedimentos para inclusão em quadro de acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no regulamento de promoções de praças da Polícia Militar;

VI – Tenham pelo menos dez anos na graduação de Cabo PM/BM para a promoção de 3º Sargento PM/BM.” (Art. 1º, VI, do Decreto nº 23.287/2002).

Nesse sentido, trago à baila arestos desta Corte de Justiça em casos idênticos ao ora em disceptação:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. POLICIAL MILITAR.

PROMOÇÃO DE CABO A TERCEIRO SARGENTO. DECISÃO JUDICIAL DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO. CUMPRIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL DE 10 (DEZ) ANOS NO DECORRER DA DEMANDA. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. DIREITO À PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE SARGENTOS (DECRETO N. 23.287/ 02. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. A jurisprudência deste tribunal de justiça já firmou entendimento no sentido de que, sob o pálio do Decreto nº 23.287/2002, que disciplina, na polícia militar da Paraíba, promoções das graduações de cabo pm/bm e de 3º sargento pm/bm, por tempo de efetivo serviço, exige-se o lapso de pelo menos 10 dez anos na graduação de cabo p111/bm para a promoção de 3º sargento pm/bm [...]. Esse mesmo lapso temporal dez anos na graduação de cabo/pm é cobrado para que o miliciano ingresse no curso de habilitação, consoante previsão do art. 2º do Decreto nº 21287/2002, publicado no diário oficial de 22 de agosto de 2002”. **Tendo os recorrentes preenchido os requisitos enumerados no art. 1º, Decreto nº 23.287/02, mesmo sendo um deles cumprido no decorrer do processo, fazem jus os mesmos à participação no curso de habilitação para terceiro sargento. [...]** (TJPB; APL 2003092-70.2014.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 07/05/2014; Pág. 19) Grifo nosso.

AGRAVO INTERNO EM REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO ESTADO. VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 23.287/2002. EXIGÊNCIA DE 10 DEZ ANOS NA PATENTE DE CABO. RAZÕES RECURSAIS EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO. A jurisprudência deste tribunal de justiça já firmou entendimento no sentido de que, “sob o pálio do Decreto nº 23.287/2002, que disciplina, na polícia militar da Paraíba, promoções das graduações de cabo pm/bm e de 3º sargento pm/bm, por tempo de efetivo serviço, exige-se o lapso de pelo menos 10 (dez) anos na graduação de cabo pm/bm para a promoção de 3º sargento pm/bm” (tjpb, agravo de instrumento n. 200.2011.012.527-1/001, Rel. Des. Márcio murilo da cunha ramos, 3ª Câmara Cível, djpb 11.06.2011). (TJPB; Rec. 0036809-26.2011.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira; DJPB 14/05/2014; Pág. 15) Grifo nosso.

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CABO POLICIAL MILITAR. CURSO DE HABILITAÇÃO DE SARGENTO. INCLUSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO. AGRAVO DO ESTADO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO PERQUIRIDO.** Inteligência do art. 1.º, VI c/c o art. 2.º do Decreto Estadual n.º 23.287/02. Agravo conhecido e provido parcialmente para, rejeitada a preliminar de prescrição, no mérito cassar a decisão agravada e negar a antecipação da tutela. Não existindo o alegado fundo de direito não há que se falar em prescrição. O cabo policial militar ou bombeiro militar da Paraíba, para ser promovido por tempo

de efetivo serviço à graduação de terceiro sargento, deve preencher os requisitos previstos no art. 1.º, II a VI do Decreto Estadual n.º 23.287/02. Para frequentar o curso de habilitação de sargentos, deve o cabo policial militar ou bombeiro militar da Paraíba ser convocado pela corporação de acordo com a ordem de antiguidade, desde que preencha os requisitos para a promoção àquela graduação previstos no art. 1.º, II a VI, conforme dispõe o art. 2.º, todos do Decreto Estadual n.º 23.287/02.” (TJPB. AI nº 200.2011.027800-5/001. Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. J. em 30/01/2012). Grifei.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação da tutela. Pleito antecipatório deferido. Inclusão no curso de habilitação de sargentos. Irresignação. Prejudicial de mérito. Prescrição. Rejeição. Promoção a cabo bombeiro na vigência do Decreto nº 23.287/2002. Exigência de 10 (dez) anos nesta patente como requisito para a promoção e participação no citado curso não atendida. Descumprimento de um dos requisitos do art. 273 do CPC. Provimento ao recurso. Sob o pálio do Decreto nº 23.287/2002, que disciplina, no âmbito da polícia militar, as promoções das graduações de cabo PM/bm para 3º sargento PM/bm, exige-se o lapso de, pelo menos, 10 (dez) anos naquela primeira graduação para participação no curso de habilitação de sargentos.” (TJPB. AI nº 200.2011.028556-2/001. Rel. Des. João Alves da Silva. J. em 13/12/2011). Grifei.

Na hipótese, apesar do recorrente, no momento do ajuizamento da demanda em trâmite no primeiro grau de jurisdição não possuir o interstício mínimo exigido para a promoção, **extrai-se que, no decorrer da ação, alcançou mais de 10 (dez) anos na graduação de Cabo da PM, conforme se extrai dos documentos de fls. 09.**

Realizadas essas considerações, enxergo que, ao caso em análise, deve ser aplicado o art. 493 do Código de Processo Civil de 1973, o qual passo a transcrever:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Portanto, existindo fato constitutivo superveniente do direito do autor, que foi o preenchimento do interstício de uma década na patente de Cabo, deve o Magistrado levá-lo em consideração, até mesmo de ofício, independente de requerimento da parte.

O Superior Tribunal de Justiça também vem aplicando, com frequência, o dispositivo em questão, senão vejamos:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. ADESÃO A PARCELAMENTO. INADIMPLENTO DO ACORDO. ANÁLISE DOS FATOS SUPERVENIENTE. DEVER DO MAGISTRADO. CRÉDITO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO.

1. O Tribunal de origem concluiu pela exigibilidade do crédito, uma vez que, inadimplido o parcelamento, houve interesse de agir superveniente.

2. Cabe ao juiz solucionar a demanda levando em consideração as questões supervenientes que influenciam na lide, conforme o disposto no art. 462 do CPC.

(...)” (STJ. AgRg no AREsp 109985 / SP. Rel. Min. Humberto Martins. J. em 12/06/2012). Grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OFENSA AO ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONFIGURADA. QUESTÃO RELATIVA À OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. NÃO ABORDADA PELA CORTE DE ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.

1. O fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.” (STJ. AgRg no Ag 960212 / RS. Rel. Min. Laurita Vaz. J. em 27/03/2008). Grifei.

Dito isso, modifico a sentença em relação ao promovente, ora recorrente, porquanto alcançou 10 (dez) anos na respectiva graduação, requisito temporal necessário para participação no Curso de Habilitação de Sargentos.

Por essas razões, com espeque na jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, **DOU PROVIMENTO ao recurso apelatório, reconhecendo o direito do apelante na participação no Curso de Habilitação de Sargentos.**

Considerando a inversão do ônus da sucumbência, condeno o promovido ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J13 – J/04 (R)

Desembargador José Ricardo Porto